



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.705, DE 2025

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Altera a redação da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Altera a redação da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º-A. Para os fins desta Lei, somente serão considerados agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais aqueles que:

I – comprovem a posse ou propriedade legítima do imóvel rural, nos termos da legislação agrária e civil; e

II – possuam inscrição ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), exclusivamente quando participarem de programas públicos de compras de alimentos.

§ 1º Não se enquadrarão como agricultores familiares, para efeito de acesso às políticas públicas previstas nesta Lei, aqueles que utilizem áreas:

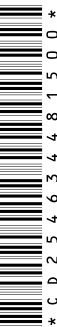
I – objeto de invasão ou ocupação irregular;

II – em litígio judicial quanto à posse ou propriedade, salvo decisão expressa em contrário da autoridade judiciária competente;

III – em conflito fundiário reconhecido por órgão oficial.

§ 2º A comprovação da posse ou propriedade legítima dar-se-á por meio de documentos emitidos por órgãos fundiários competentes, pelo cadastro no sistema oficial de agricultura familiar (CAF) ou por outro instrumento de regularização previsto em lei.

§ 3º A exigência de inscrição no CNPJ aplica-se somente para fins de habilitação em programas públicos de compras, sem prejuízo da manutenção da Declaração





de Aptidão ao Pronaf (DAP) ou do Cadastro da Agricultura Familiar (CAF) para outros fins.”

Art. 2º A aquisição de alimentos no âmbito dos programas públicos de compras governamentais, em especial o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), observarão o disposto no art. 3º-A da Lei nº 11.326, de 2006.

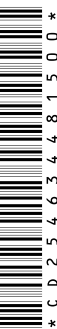
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que institui as diretrizes da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, de modo a garantir maior segurança jurídica, transparência e efetividade na aplicação de recursos públicos destinados a esse setor estratégico.

A agricultura familiar é pilar essencial da produção de alimentos no Brasil. De acordo com o Censo Agropecuário 2017, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 3,9 milhões de estabelecimentos agropecuários são classificados como de base familiar, representando cerca de 77% do total. Apesar de ocuparem apenas 23% da área total dos estabelecimentos rurais, esses produtores respondem por aproximadamente 70% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros, incluindo 80% da mandioca, 69% do abacaxi, 47% do milho e 38% do café. Tais dados demonstram não apenas a relevância econômica da agricultura familiar, mas também seu caráter estratégico para a segurança alimentar e nutricional da população.

Nos últimos anos, os programas públicos de compras de alimentos, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa de

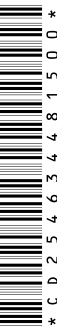




Aquisição de Alimentos (PAA), assumiram importância crescente na inserção da agricultura familiar em mercados institucionais. Em 2022, segundo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o PNAE aplicou mais de R\$ 4 bilhões na aquisição de alimentos para a rede pública de ensino, sendo que a legislação estabelece a obrigatoriedade de, no mínimo, 30% desses recursos serem destinados a produtos da agricultura familiar. Já no caso do PAA, dados do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) apontam que, entre 2003 e 2022, mais de R\$ 6 bilhões foram investidos na compra direta de alimentos produzidos por agricultores familiares, beneficiando milhões de famílias rurais e milhares de instituições socioassistenciais em todo o País.

Todavia, verifica-se que a ausência de critérios mais rigorosos na definição de quem pode ser considerado agricultor familiar para fins de acesso a esses programas tem gerado distorções e insegurança jurídica. Casos de áreas em litígio, ocupações irregulares ou invasões acabam, por vezes, sendo inseridos nos cadastros oficiais, o que compromete a credibilidade das políticas públicas e pode direcionar recursos para situações sem legitimidade fundiária, promovendo a insegurança no campo e incentivando as invasões de propriedades privadas. Ao condicionar o enquadramento do agricultor familiar à comprovação da posse ou propriedade legítima, esta proposição reforça a aplicação correta da lei, assegurando que os benefícios atinjam aqueles que de fato exercem atividade produtiva regular.

Adicionalmente, a exigência de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) para agricultores familiares que participem de programas de compras governamentais não tem por finalidade burocratizar a atividade, mas sim reforçar a transparência e a rastreabilidade nas operações comerciais com o poder público. Ao lado da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) e do Cadastro da Agricultura Familiar (CAF), que permanecem como instrumentos de acesso a outras políticas, o CNPJ cumpre a função de garantir maior integridade na execução de contratos, possibilitando fiscalização mais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

eficaz pelos órgãos de controle e fortalecendo a confiança da sociedade na aplicação dos recursos.

Esse aprimoramento é compatível com as boas práticas de governança pública e responde a uma demanda crescente por maior responsabilidade na gestão orçamentária. Dados recentes da Controladoria-Geral da União (CGU) demonstram que falhas de rastreabilidade e ausência de comprovação formal da condição de fornecedores têm sido fatores recorrentes em auditorias de programas de compras da agricultura familiar, o que reforça a pertinência desta alteração legislativa.

Em suma, o projeto de lei ora apresentado não apenas fortalece a segurança jurídica no campo e protege agricultores que atuam dentro da legalidade, mas também assegura que programas como o PNAE e o PAA continuem cumprindo sua função social de fomentar a agricultura familiar e promover o direito humano à alimentação adequada. Trata-se, portanto, de medida que alia justiça social, eficiência administrativa e integridade pública, contribuindo para que a agricultura familiar siga desempenhando seu papel decisivo na economia e na sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2025.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200607-24;11326
--	---

FIM DO DOCUMENTO